CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Igarassu 01/12/2021
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 01/12/21
Presidente da C.M IGA

Aprovado em 1ª
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 09/12/21
Presidente da C.M.IGA

A SANÇÃO
Em 16/12/21
A)
Presidente C.M.IGA

PROJETO DE LEI Nº 3.365/2021

Aprovado em 2ª
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 14/12/21
Presidente da C.M.IGA

Ementa: Dispõe sobre a criação de Campanha Permanente de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares, nas escolas da rede pública no âmbito municipal.

Art. 1º Fica autorizada a instituição, pelo Poder Executivo, de Campanha Permanente de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares, a ser desenvolvida nas escolas da rede pública no âmbito municipal, com os seguintes objetivos:

I – observar, no conjunto de alunos, professores e funcionários, os sinais comportamentais comuns indicativos de que a pessoa pode ser classificada como integrante de grupo de risco de desenvolvimento de distúrbios alimentares, tais como:

a) busca de dietas muito radicais e sem orientação médica;

b) compra e uso de produtos como laxantes e diuréticos;

c) inapetência;

d) idas frequentes ao banheiro logo após as refeições;

e) longos jejuns;

f) obsessão com o peso;

g) pouco interesse pelo contato físico;

h) recusa em usar roupas que exponham o corpo;

i) seleção radical de alimentos;

j) ingestão de apenas um ou dois tipos de alimento.

II – esclarecer pais, responsáveis, alunos, professores e funcionários, sobre as causas e consequências dos distúrbios alimentares;

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 01/12/21
Presidente da C.M IGA

III – identificar os portadores de distúrbios alimentares e providenciar, envolvendo a família, o encaminhamento aos ambulatórios, programas e serviços especializados oferecidos nas unidades do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV – difundir orientações e materiais educativos sobre alimentação e comportamento sadios, bem como sobre valores e padrões distorcidos de beleza;

V - comunicar as unidades do sistema de saúde competentes, as ocorrências de distúrbios alimentares nas escolas estaduais.

Parágrafo único. São prioridades da campanha a que se refere o *caput*, sem prejuízo dos demais distúrbios alimentares, a prevenção e a detecção de:

I - anorexia;

II - bulimia;

III - transtorno do comer compulsivo;

IV - torno do comer seletivo.

Art. 2º A campanha, preferencialmente orientada por equipe multidisciplinar constituída, no mínimo, por médico, nutricionista e psicólogo, poderá realizar as seguintes atividades para a consecução de seus objetivos:

I – orientação sobre os processos de identificação de sintomas preliminares;

II – produção de material educativo;

III – palestras;

IV – semanas de prevenção;

V – mutirões de avaliações de saúde escolar para a detecção dos distúrbios alimentares e identificação de grupos de risco;

VI – reuniões com pais e responsáveis;

V – registro e comunicação às unidades de saúde competentes sobre casos detectados;

VI – outras atividades correlatas.

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 01/12/21
Presidente da C.M IGA

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 30 de novembro de 2021.

Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira
Vereadora